



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.404, DE 2019 **(Do Sr. André de Paula)**

Altera a Lei nº 6.194, de 19 dezembro de 1974, que "dispõe sobre Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não", a fim de atualizar os valores das indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores de vias terrestres - DPVAT.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-4043/2012.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei atualiza os valores das indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores de vias terrestres – DPVAT pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, assim como o estabelece como índice de correção anual.

Art. 2º A Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º

I - R\$ 25.940,00 (vinte e cinco mil, novecentos e quarenta reais) - no caso de morte;

II – até R\$ 25.940,00 (vinte e cinco mil, novecentos e quarenta reais) - no caso de invalidez permanente; e

III - até R\$ 5.188,00 (cinco mil, cinco e oitenta e oito reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas.

§ 1º

§ 2º Assegura-se à vítima o reembolso, no valor de até R\$ 5.188,00 (cinco mil, cinco e oitenta e oito reais), previsto no inciso III do caput deste artigo, de despesas médico-hospitalares, desde que devidamente comprovadas, efetuadas pela rede credenciada junto ao Sistema Único de Saúde, quando em caráter privado, vedada a cessão de direitos.

§ 3º

§ 4º Os valores previstos nos incisos I, II e III do art. 3º serão corrigidos anualmente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA. ” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O Projeto de Lei tem como objetivo atualizar e estabelecer índice de correção anual dos valores das indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores de vias terrestres – DPVAT pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA.

Até o ano de 2007, o seguro DPVAT possuía indenizações com valores de 40 (quarenta) vezes o valor do salário-mínimo - no caso de morte e no caso de invalidez permanente, assim como, até 8 (oito) vezes o valor do salário-mínimo - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e devidamente comprovadas, havendo, portanto, índice de correção anual.

No entanto, a partir da entrada em vigor da Lei nº 11.482, de 2007, os valores do Seguro DPVAT sofreram congelamento, ficando sua maior indenização em R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte; até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) no caso de invalidez permanente; e até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas.

Observa-se que esses valores não receberam qualquer correção, algo que criou um hiato entre a evolução do salário-mínimo, antiga base de correção do DPVAT, e as indenizações praticadas ao longo dos anos, como se observa no gráfico:

ANO	SALÁRIO MÍNIMO	HIPÓTESE DE ATUALIZAÇÃO POR 40 SALÁRIOS MÍNIMOS	DPVAT ATUAL	DPVAT ATUAL
			MORTE/INVALIDEZ	DESPESA MÉDICA
2018	R\$ 954,00	R\$ 38.160,00	R\$13.500,00	R\$2.700,00
2017	R\$ 937,00	R\$ 37.480,00		
2016	R\$ 880,00	R\$ 35.200,00		
2015	R\$ 788,00	R\$ 31.520,00		
2014	R\$ 724,00	R\$ 28.960,00		
2013	R\$ 678,00	R\$ 27.120,00		
2012	R\$ 622,00	R\$ 24.880,00		
2011	R\$ 540,00	R\$ 21.600,00		
2010	R\$ 510,00	R\$ 20.400,00		
2009	R\$ 465,00	R\$ 18.600,00		
2008	R\$ 415,00	R\$ 16.600,00		
2007	R\$ 380,00	R\$ 15.200,00		

Há, portanto, uma lacuna legal que precisa ser corrigida para garantir uma indenização justa às vítimas de acidentes de trânsito que morrem, ficam inválidos permanentemente ou possuem despesas médicas passíveis de serem reembolsadas.

Esse vácuo normativo suscitou, inclusive, a manifestação da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça – STJ, em decisão proferida ao Recurso Especial nº 1.483.620-SC (2014/0245497-6), no qual sugere ao Congresso Nacional a elaboração de projeto de lei para regular a atualização dos valores das indenizações do seguro obrigatório, o DPVAT, pago às vítimas de acidentes de trânsito:

RECURSO ESPECIAL Nº 1.483.620 - SC (2014/0245497-6):

“...Antes de encerrar, gostaria de sugerir que o colegiado desta Segunda Seção, honrando a tradição humanista que conferiu a esta Corte Superior o carinhoso epíteto de "Tribunal da Cidadania", tome a iniciativa de encaminhar

ao Poder Legislativo cópia destes autos, chamando a atenção para a iniquidade que vem sendo praticada contra as vítimas de acidentes de trânsito e suas famílias, em face da ausência de previsão legal de incidência de correção monetária sobre os valores das indenizações do seguro DPVAT...”

Assim sendo, esta proposição propõe atualizar os valores do Seguro DPVAT pelo IPCA de 2007 a 2018, além de incluir esse índice como parâmetro de correção anual:

Indenização por morte e invalidez permanente

Dados básicos da correção pelo IPCA (IBGE)	
Data inicial	05/07
Data final	12/18
Valor nominal	R\$13.500

Índice de correção no período	1,92%
Valor percentual correspondente	92%
Valor corrigido na data final	R\$ 25.940,00

Fonte: <https://www3.bcb.gov.br/CALCIDADAOPUBLICO/corrigirPorIndice.do?method=corrigirPorIndice>

Reembolso de despesas de assistência médica

Dados básicos da correção pelo IPCA (IBGE)	
Data inicial	05/07
Data final	12/18
Valor nominal	R\$2.700,00

Índice de correção no período	1,92%
Valor percentual correspondente	92%
Valor corrigido na data final	R\$ 5.188,07

Fonte: <https://www3.bcb.gov.br/CALCIDADAOPUBLICO/corrigirPorIndice.do?method=corrigirPorIndice>

O DPVAT possui grande relevância social, principalmente, quando essa cobertura atende aos motoristas profissionais como caminhoneiros, motoristas de ônibus, taxistas e mototaxistas. Importante destacar, no caso dos mototaxistas, que a motocicleta deixou de ser apenas um meio de transporte para assumir protagonismo socioeconômico em regiões carentes do país.

Segundo o Relatório Anual 2018 - Seguradora Líder-DPVAT as motocicletas representam apenas 27% da frota nacional, mas foram responsáveis por cerca de 75% das indenizações pagas em 2018, acumulando mais de 246 mil pagamentos diante de um total de 328 mil, o que reforça o papel social desse seguro e a necessidade de sua atualização e sua correção anual.

Por fim, ressalto a colaboração do Vereador Paulo Brito, do município de Orobó – PE, pelas contribuições que originaram a propositura deste projeto de lei. A participação popular reflete os anseios da sociedade e engrandece o exercício do mandato parlamentar.

Desse modo, diante da dimensão social da matéria, conto com o apoio dos nobres pares pela aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, 08 de outubro de 2019.

Deputado André de Paula
PSD/PE

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 6.194, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1974

Dispõe sobre Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A alínea *b* do artigo 20, do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, passa a ter a seguinte redação:

"Art.20.....

b) - Responsabilidade civil dos proprietários de veículos automotores de vias fluvial, lacustre, marítima, de aeronaves e dos transportadores em geral."

Art. 2º Fica acrescida ao artigo 20, do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, a alínea *I* nestes termos:

"Art. 20.

1) - Danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não."

Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada: ["Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 11.945, de 4/6/2009](#)

I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte; [Inciso acrescido pela Lei nº 11.482, de 31/5/2007](#)

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e [Inciso acrescido pela Lei nº 11.482, de 31/5/2007](#)

III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas. [Inciso acrescido pela Lei nº 11.482, de 31/5/2007](#)

§ 1º No caso da cobertura de que trata o inciso II do *caput* deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo:

I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou

funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e

II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais. (Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 451, de 15/12/2008, convertida na Lei nº 11.945, de 4/6/2009, produzindo efeitos a partir de 16/12/2008)

§ 2º Assegura-se à vítima o reembolso, no valor de até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais), previsto no inciso III do *caput* deste artigo, de despesas médico-hospitalares, desde que devidamente comprovadas, efetuadas pela rede credenciada junto ao Sistema Único de Saúde, quando em caráter privado, vedada a cessão de direitos. (Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 451, de 15/12/2008, convertida na Lei nº 11.945, de 4/6/2009, produzindo efeitos a partir de 16/12/2008)

§ 3º As despesas de que trata o § 2º deste artigo em nenhuma hipótese poderão ser reembolsadas quando o atendimento for realizado pelo SUS, sob pena de descredenciamento do estabelecimento de saúde do SUS, sem prejuízo das demais penalidades previstas em lei. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.945, de 4/6/2009, produzindo efeitos a partir de 16/12/2008)

Art. 4º A indenização no caso de morte será paga de acordo com o disposto no art. 792 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil. (“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 11.482, de 31/5/2007)

Parágrafo único. (Revogado pela Lei nº 8.441, de 13/7/1992)

§ 1º (Revogado pela Lei nº 11.482, de 31/5/2007)

§ 2º (Revogado pela Lei nº 11.482, de 31/5/2007)

§ 3º Nos demais casos, o pagamento será feito diretamente à vítima na forma que dispuser o Conselho Nacional de Seguros Privados – CNSP. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.482, de 31/5/2007)

LEI Nº 11.482, DE 31 DE MAIO DE 2007

Efetua alterações na tabela do imposto de renda da pessoa física; dispõe sobre a redução a 0 (zero) da alíquota da CPMF nas hipóteses que menciona; altera as Leis nºs 7.713, de 22 de dezembro de 1988, 9.250, de 26 de dezembro de 1995, 11.128, de 28 de junho de 2005, 9.311, de 24 de outubro de 1996, 10.260, de 12 de julho de 2001, 6.194, de 19 de dezembro de 1974, 8.387, de 30 de dezembro de 1991, 9.432, de 8 de janeiro de 1997, 5.917, de 10 de setembro de 1973, 8.402, de 8 de janeiro de 1992, 6.094, de 30 de agosto de 1974, 8.884, de 11 de junho de 1994, 10.865, de 30 de abril de 2004, 8.706, de 14 de setembro de 1993; revoga dispositivos das Leis nºs 11.119, de 25 de maio de 2005, 11.311, de 13 de junho de 2006,

11.196, de 21 de novembro de 2005, e do Decreto-Lei nº 2.433, de 19 de maio de 1988; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O imposto de renda incidente sobre os rendimentos de pessoas físicas será calculado de acordo com as seguintes tabelas progressivas mensais, em reais:

I - para o ano-calendário de 2007:

Tabela Progressiva Mensal

Base de Cálculo (R\$)	Alíquota (%)	Parcela a Deduzir do IR (R\$)
Até 1.313,69	-	-
De 1.313,70 até 2.625,12	15	197,05
Acima de 2.625,13	27,5	525,19

II - para o ano-calendário de 2008:

Tabela Progressiva Mensal

Base de Cálculo (R\$)	Alíquota (%)	Parcela a Deduzir do IR (R\$)
Até 1.372,81	-	-
De 1.372,82 até 2.743,25	15	205,92
Acima de 2.743,25	27,5	548,82

FIM DO DOCUMENTO